

**A REPARAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NO ÂMBITO DAS
RELAÇÕES TRABALHISTAS PARTIR DA REFORMA TRABALHISTA:
NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA CENTRALIDADE DA PESSOA HUMANA
E VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL**

**THE REPARATION OF EXTRAPATRIMONIAL DAMAGES IN LABOUR
RELATIONS AFTER BRAZILIAN'S LABOUR REFORM: PRESERVING THE
CENTRALITY OF THE HUMAN PERSON AND THE PROHIBITION OF SOCIAL
RETROCESS**

*Pedro Henrique Felix Lima**

RESUMO

No presente estudo, propomo-nos à análise da nova regência dada pela Lei nº 13.467/2017 aos danos extrapatrimoniais ocorridos nas relações laborais. Para tanto, foi feita extensa e percuciente revisão bibliográfica e jurisprudencial de diversas áreas do Direito com a finalidade de sustentar as críticas lançadas à dita "Reforma Trabalhista" no Brasil, especificamente no que toca à dinâmica dos danos extrapatrimoniais. Como resultado, concluiu-se presentes no novo Título II-A da CLT flagrantes inconstitucionalidades que desvirtuam toda a lógica protetiva do Direito do Trabalho brasileiro e que se distanciam do patamar civilizatório mínimo representado pelo princípio constitucional da centralidade da pessoa humana, o que evidencia, outrossim, afronta ao princípio da proibição ao retrocesso social, o que ocorre em um momento histórico em que o Estado brasileiro celebra 30 anos de sua Constituição Cidadã.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma Trabalhista; Danos extrapatrimoniais; Dignidade da pessoa humana; Princípio da proibição ao retrocesso social.

ABSTRACT

In the present study, our purpose is to analyze the new regency given by Law 13.467/2017 to the moral damages occurred in labor relations. In order to do so, an extensive and percentile bibliographical and jurisprudential review of several areas of law, made with the clear purpose of sustaining the critics of the so-called "Labor Reform" in Brazil. As a result, it was concluded that in the new Title II-A of the CLT exists flagrant unconstitutionality that detract from the entire protection logic of Brazilian Labor Law. In the same way, it distances from the minimal civilizational level represented by the constitutional principle of the dignity of the human person, and it is also a clear affront to the principle of the prohibition against social retrogression, which occurs at a historical moment in which Brazilian State celebrates 30 years of its so-called Citizen Constitution.

KEYWORDS: Labour reform; Off-balance sheet damages; Dignity of human person; Prohibition against social retrocess' principle.

*Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Estácio de Sá em parceria com o Complexo de Ensino Renato Saraiva (2018). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (2016). Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho. Integrante do Grupo de Pesquisa "Trabalho, Constituição e Cidadania", da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/2379740943106919).

1. Introdução

Em 2017, o Brasil passou por uma grande alteração no cenário legislativo do Direito do Trabalho.

A Lei nº 13.467/2017 e, posteriormente, a Medida Provisória nº 808/2017¹, que veio publicada com a missão de aperfeiçoar alguns dos pontos da referida Lei, ambas compõem o que se convencionou denominar de “Reforma Trabalhista”. O exacerbado e repentino quadro de mudanças legislativas foi lançado e se legitimou por meio do discurso de modernização das relações trabalhistas, adequando uma legislação supostamente defasada ao avanço socioeconômico e tecnológico experimentado em todo o mundo nas últimas décadas, rompendo-se com uma pretensa tradicional rigidez da legislação até então vigente com consequente avanço na flexibilização do campo do Direito do Trabalho no país.

No entanto, observa-se que a reforma das leis laborais brasileiras não é fenômeno isolado do mundo contemporâneo. Reformas legislativas laborais foram realizadas em 110 países entre 2008 e 2014, de acordo com pesquisa realizada por Dragos Adascalieri e Clemente Pignatti Morano², tendo como discurso dominante para tão expressiva movimentação legislativa a necessidade de uma política de austeridade apta a aumentar a competitividade das economias, por meio da criação de novos postos de trabalho, discurso esse que parece ter penetrado com sucesso em terras brasileiras.

As alterações provocadas no campo dos direitos extrapatrimoniais, para usar a terminologia empregada pela Lei nº 13.467/2017, suscita-nos diversos questionamentos e apresenta possíveis inconstitucionalidades sobre os quais a análise do presente artigo se debruçará.

Conforme será visto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Direito Internacional do Trabalho, este especialmente representado pelas Convenções da Organização Internacional do Trabalho, que em 2019 completará 100 anos de existência, fornecem-nos estuário normativo rico que não se compatibiliza com um possível quadro de retrocessos sociais.

É por isso que, no que concerne à reparação por danos causados à pessoa humana na qualidade de trabalhadora, teremos como norte a extração do melhor que a legislação atual possa acrescentar ao atual estágio de civilização da população brasileira no qual confiamos

¹ A referida Medida Provisória teve sua vigência encerrada em 23.04.2018, sem ter sido, entretanto, convertida em Lei.

² Para maiores informações, consultar ADASCALITEI, Dragos; MORANO, Clemente Pignatti. **Drivers and effects of labour market reforms**: Evidence from a novel policy compendium. IZA J Labor Policy. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1186/s40173-016-0071-z>>. Acesso em: 02 out. 2018.

nos encontrar, fazendo as releituras necessárias para que se construa uma efetiva tutela dos direitos extrapatrimoniais pela Justiça do Trabalho.

Para tanto, buscaremos analisar como se compatibilizam as alterações provocadas na Consolidação das Leis do Trabalho com os demais ramos do Direito, tendo-se sempre em vista a unidade e completude do ordenamento jurídico. Em seguida, o autor procurará demonstrar em que medida os pontos mais relevantes da Lei nº 13.467/2017 vão contra o patamar civilizatório mínimo alcançado a partir da Constituição Federal e em inobservância ao princípio da vedação ao retrocesso social, à centralidade da pessoa humana na ordem jurídica contemporânea e ao princípio da reparação integral do dano. Procuraremos avaliar as possíveis inconstitucionalidades da nova Lei e demonstrar a insegurança jurídica em que se encontra imerso o Direito do Trabalho no Brasil nesse contexto de rápidas e substantivas alterações legislativas.

Em todo o texto, procura-se contribuir para o pensamento atual e realista do que significa a Reforma Trabalhista no país, por meio da realização de um estudo amplo de todos os aspectos que concernem à atual sistemática de reparação dos danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho, tendo como perspectiva a parte vulnerável dessa relação jurídica, que é o trabalhador, sempre com atenção à leitura jurisprudencial da sistemática do tema.

2. A tutela da pessoa humana na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Atribui-se a Immanuel Kant a formulação teórica que serviu de substrato para a formulação do conceito de dignidade da pessoa humana estampado na Constituição da República de 1988 e elevado ao nível de fundamento do Estado *Democrático* de Direito brasileiro, conforme assentado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

A autonomia da vontade ou da razão pura prática é o princípio supremo da moralidade kantiana que nos conduz ao fundamento da dignidade da pessoa humana, como fonte básica da moralidade. É por meio do imperativo categórico (uma norma moral universalizada que representa uma ação objetivamente necessária)³ sintetizado na conhecida fórmula “Age de forma a tratar a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre, ao mesmo tempo, como um fim, e nunca apenas como um meio” que as legislações constituintes incorporaram a “virada kantiana” do Direito em seus textos formais; a liberdade é o pressuposto necessário para que se pautem em um ordenamento jurídico a dignidade da

³ Por imperativo categórico pode-se entender a lei universal do direito, sintetizada na seguinte sentença enunciada por Kant na *Metafísica dos Costumes* (2010, p.54) “age externamente de modo que o livre uso de teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal”.

pessoa humana⁴.

Por conseguinte, é a dignidade humana – mais do que um princípio, um verdadeiro alicerce do Estado brasileiro – que serve de substrato para a formulação da proteção da pessoa, inclusive para a elaboração do arsenal jurídico disponível para a reparação aos danos causados a sua esfera expatrimonial.

O referido filósofo nos ensina que a dignidade é o valor de que se reveste tudo que não tem preço, que não se afigura substituível. A dignidade é uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto pessoas físicas dotadas de moralidade. Na medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática, os seres humanos constroem distintas personalidades humanas, cada uma delas individual, insubstituível e *digna* de idêntico respeito e consideração. Assim, a dignidade se torna indissociável da autonomia para o exercício da razão prática. E vida sem dignidade é uma vida sem valor⁵ (cf. FILHO, 2014, p. 107).

O homem é, portanto, a medida do Estado Democrática de Direito, que deve prever mecanismos de propiciar e defender a sua realização plena como indivíduo partindo do respeito à individualidade própria de cada um.

Na concepção kantiana da dignidade humana, o homem é um fim em si mesmo, jamais instrumento para o que quer que seja, pois age “por puro respeito ao dever e não obedece à outra lei a não ser a que lhe dita a sua consciência moral; é – como ser racional puro ou pessoa moral – legislador de si mesmo”⁶

Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação

⁴ cf. KANT, 1967, pp. 16-21. O filósofo em estudo (1967, pp. 90-91), em sua **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**, disserta sobre a existência de um valor em si absoluto, que apregoa o ser humano como um fim em si mesmo, sendo o fundamento teórico-filosófico para toda a construção do conteúdo normativo da dignidade da pessoa humana dos textos constitucionais dos séculos XX e XXI: “Agora eu afirmo: o homem, e em geral todo ser racional, *existe* como *fim m si mesmo*, não só como *meio* para qualquer uso desta ou daquela vontade; em todas as suas ações, deve, não só nas dirigidas a si mesmo, como também nas dirigidas aos demais seres racionais, ser considerando sempre *ao mesmo tempo como fim*. Todos os objetos das inclinações têm apenas um valor condicionado; pois se não houvesse inclinações e necessidades fundamentadas sobre as inclinações o seu objeto careceria de valor. Mas as inclinações propriamente, como fontes das necessidades, estão muito longe de ter um valor absoluto para deseja-las, e melhor deve ser o desejo geral de todo ser racional em libertar-se inteiramente delas. Assim, pois, o valor de todos os objetos que podemos *obter* por meio de nossas ações é sempre condicionado. Os seres cuja existência não assenta em nossa vontade, mas na natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, um valor meramente relativo, como meios, e por isso se denominam *coisas*; por outro lado, os seres racionais se denominam *pessoas*, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, isto é, como algo que não pode ser usado meramente como meio, e, portanto, limita nesse sentido todo capricho (e é um objeto de respeito). Estes não são, pois, meros fins subjetivos, cuja existência como efeito de nossa ação, tem um valor *para nós*, sendo porém *fins objetivos*, isto é, coisas cuja existência é em si mesma um fim, e tal fim, que em eu lugar não pode pôr nenhum outro fim para o qual deveriam elas servir de meios, porque sem isto não haveria possibilidade de achar em parte alguma qualquer coisa *com valor absoluto*; mas se todo valor fosse condicionado e, portanto, contingente, não poderia encontrar-se para a razão nenhum princípio prático supremo.”

⁵ (cf. FILHO, 2014, p. 107).

⁶ cf. SANTOS, 2017, p. 42.

valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-las para construir uma *teoria do núcleo da personalidade individual*, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana⁷.

A Constituição Federal de 1988 busca tutelar a pessoa humana, prevendo instrumentos destinados a correções de possíveis violações à esfera moral dos indivíduos, por exemplo, por meio das normas contidas nos s V e X do seu art. 5º, ao tratar dos direitos e das garantias fundamentais.

Afirma-se, por conseguinte, que a Constituição Federal de 1988 consagra um modelo de Estado Social voltado para a promoção da igualdade não apenas formal, mas também material-substantiva, não se lastreando mais naqueles mesmos pressupostos ideológicos que sustentavam a rígida separação entre Estado e sociedade civil, e que serviram, historicamente, para fundamentar a exclusão dos direitos fundamentais do campo das relações entre particulares, como nas relações de emprego⁸.

Não é apenas a dignidade da pessoa humana que serve de fundamento para a tutela da pessoa do trabalhador, notadamente se considerarmos o Texto Constitucional como um todo. Ao lado desse imprescindível fundamento da ordem constitucional vigente há aqueles direitos dos trabalhadores consagrados no art. 7º da Carta da República que se afiguram indispensáveis armas para garantia do mínimo existencial à pessoa física do trabalhador e à sua família. Os direitos dos trabalhadores previsto no art. 7º são verdadeiros direitos sociais, de nítido caráter prestacional⁹, isto é, tanto se caracterizam pela necessidade de observância e respeito por parte de todos os segmentos da sociedade quanto demandam uma atuação positiva, concretizadora, por parte do Poder Público.

Esses direitos fundamentais sociais estão positivados na Constituição vigente após sedimentação histórica dos frutos de lutas para que os direitos sociais fossem colocados lado a lado dos direitos civis clássicos como dignos de idêntica tutela, ambos na qualidade de

⁷ *Ibid.*, p. 105.

⁸ cf. GOMES *et* SARMENTO, 2011, p. 23.

⁹ A concepção aqui defendida encontra lastro na legislação internacional de direitos humanos. O principal exemplo regional disso é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que, em seu artigo 26, dispõe sobre a progressividade da implementação pelo Estado de medidas de promoção e consolidação dos direitos sociais. Veja-se: “Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.” Consulta ao texto em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>.

direitos fundamentais. Sendo o resultado de avanço histórico, e conquistados a duras penas, os direitos sociais fundamentais dos trabalhadores não poderiam ser ceifados, sequer golpeados, por qualquer atividade legislante infraconstitucional (ou até mesmo constitucional derivada).

No entanto, a Lei nº 13.467/2017, dita Reforma Trabalhista, com as alterações da Medida Provisória nº 808 de 2017, parece ter vindo para desmontar o Estado Social desenhado pela Constituição Federal de 1988. Houve clarividente retirada de direitos, muitos dos quais previstos na legislação brasileira há décadas (como no caso das horas itinerantes), de uma hora para outra, da noite para o dia, sem realização do prévio debate, amplo, democrático e necessário com os destinatários da Lei, obscuramente germinada a portas cerradas.

Por proibição do retrocesso especificamente em matéria social entendemos a viabilidade jurídica de se obstaculizar ou de se fiscalizar o Poder Público (não apenas o Poder Legislativo, como também o Poder Executivo) para impedir que aqueles direitos fundamentais sociais, depois de concretizados no plano infraconstitucional, deixem de ser considerados direitos subjetivos a determinadas prestações estatais, por ter sido reduzido ou suprimido seu conteúdo normativo, o que viria a afrontar frontalmente o princípio da confiança, consectário do princípio do Estado de Direito o qual deve se pautar pela concretização da Justiça Social¹⁰.

As disposições da nova legislação celetista que restringem o direito à reparação integral do dano, que procuram isolar a CLT das demais normas infraconstitucionais regentes da matéria, que afastam da possibilidade de indenização os danos morais reflexos e coletivos decorrentes das relações laborais caracterizam inequívoca violação ao princípio de proibição ao retrocesso social, pois vão na contramão das situações jurídicas consolidadas e dos direitos subjetivos assegurados, especialmente, pelo Código civil brasileiro de 2002, pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, como também pela Lei nº 7.347/1985.

Considerando que a eficácia dos direitos fundamentais arquitetada pela ordem constitucional de 1988 faz com que os direitos fundamentais individuais do art. 5º e os direitos fundamentais sociais dos trabalhadores do art. 7º da Constituição Federal sejam protegidos contra as investidas do próprio legislador, é mister que essa proteção se direcione à segurança jurídica das relações sociais, pois sem estabilidade nada se constrói. E, ainda que considerando apenas o âmbito técnico-jurídico e deixando um pouco de lado as implicações sociais e concretas, o que mais fizeram a Lei nº 13.467/2017 e a Medida Provisória nº

¹⁰ cf. SANTOS JÚNIOR, 2010, pp. 76-81.

808/2017, esta enquanto vigente, foram preencher de insegurança jurídica as normas jurídicas trabalhistas, eis que as alterações levadas a efeitos mostrando-se drásticas, sem sequer um período adequado de transição. Em outros termos, a partir da Reforma Trabalhista desmoronou-se um patamar de direitos sociais já garantidos e incorporados ao dia a dia dos trabalhadores, em franco retrocesso social incompatível com a ordem constitucional (ainda) vigente¹¹.

Em sendo assim, resta evidente que a proteção dada pela Constituição Federal de 1988 à dignidade da pessoa humana e a todos os direitos fundamentais que dela decorrem, incluindo os direitos sociais dos trabalhadores, permite concluir pela impossibilidade de que o legislador retire da ordem jurídica normas legais destinadas à regulamentação de dispositivos constitucionais em matéria de direito social, ainda que essas alterações efetuadas pelo legislador fossem realizadas com efeitos meramente prospectivos, para o futuro.

No entanto, a Reforma Trabalhista mergulhou o país em insegurança jurídica ao desregulamentar diversos direitos fundamentais sociais previstos na Constituição, e pior, com aplicabilidade imediata a partir de sua entrada em vigor¹², tudo ocorrido em franco

¹¹ Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 434) traz preciosa lição a respeito da proibição ao retrocesso social no que toca aos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores, na seguinte direção:

“De outra parte, retornando aqui à noção mais estrita de segurança jurídica, segue atual a lição de Celso Bandeira de Mello no sentido de que também a segurança jurídica coincide com uma das mais profundas aspirações do ser humano, viabilizando, mediante a garantia de uma certa estabilidade das relações jurídicas e da própria ordem jurídica como tal, tanto a elaboração de projetos de vida, bem como a sua realização, de tal sorte que desde logo é perceptível o quanto a ideia de segurança jurídica se encontra umbilicalmente vinculada também à própria noção de dignidade da pessoa humana. Com efeito, a dignidade não restará suficientemente respeitada e protegida em todo o lugar onde as pessoas estejam sendo atingidas por um tal nível de instabilidade jurídica que não estejam mais em condições de, com um mínimo de segurança e tranquilidade, confiar nas instituições sociais e estatais (incluindo o Direito) e nunca certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas. Dito de outro modo, a plena e descontrolada disponibilização dos direitos e dos projetos de vida pessoais por parte da ordem jurídica acabaria por transformar os mesmos (e, portanto, os seus titulares e autores) em simples instrumento da vontade estatal, sendo, portanto, manifestamente incompatível mesmo com uma visão kantiana da dignidade. Ademais, há que levar em conta que especialmente o reconhecimento e a garantia de direitos fundamentais tem sido consensualmente considerado uma exigência inarredável da dignidade da pessoa humana (assim como da própria noção de Estado de Direito), já que os direitos fundamentais (ao menos em princípio e com intensidade variável) constituem explicitações da dignidade da pessoa, de tal sorte que em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo, ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa. Portanto, a proteção dos direitos fundamentais, pelo menos no que concerne ao seu conteúdo essencial e/ou ao seu conteúdo em dignidade, evidentemente apenas será possível onde estiver assegurado um mínimo em segurança jurídica”.

¹² A respeito da aplicação imediata da Reforma Trabalhista às relações de trabalho existente quando de sua entrada em vigor, diz o art. 2º da Medida Provisória nº 808 de 14.11.2017: “O disposto na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes”. No entanto, o referida MPr perdeu sua vigência, o que nos faz questionar, uma vez mais, como se dará a aplicação da Lei nº 13.467/2017 nas relações de trabalho no país diante da ausência de disposição específica a respeito de direito intertemporal referente à matéria. Com relação ao direito processual do trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou a matéria a partir da edição da Instrução Normativa nº 41, de 21.06.2018, em que ficou disposto, em seu art. 1º que

desrespeito à noção elementar para a ordem constitucional de proibição do retrocesso social, que, como visto acima, se fundamenta na exigência de estabilidade e segurança jurídica.

3. Análise crítica e contribuidora da “nova” sistemática de reparação por danos extrapatrimoniais na forma da Lei nº 13.467/2017

A dita Reforma Trabalhista foi implementada no Brasil por meio da promulgação da Lei nº 13.467/2017, publicada no Diário Oficial da União em 13 de julho de 2017, com período de vacância de 120 dias, entrando em vigor a partir de 11 de novembro de 2017.

O Projeto de Lei nº 6.787/2016 foi apresentado pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados em dezembro de 2016. Tramitou pela referida Casa Legislativa por menos de 4 meses até a aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, que propunha a alteração de 117 artigos da Consolidação das Leis do Trabalho discutidas em apenas 26 horas de debate parlamentar¹³, cujo produto foi a proposição de 850 emendas parlamentares.

Essa tramitação efetuada em tempo recorde em matéria de tamanha sensibilidade social não foi precedida do amplo debate popular imprescindível para atribuir-lhe legitimidade e reconhecimento social. Tampouco a referida foi precedido do necessário confronto técnico-jurídico e doutrinário apto a gerar uma redação técnica e compreensível.

Tal conclusão foi firmemente propagada pela Ordem dos Advogados do Brasil que, em Nota Técnica elaborada por seu Conselho Federal, afirmou que “em plena crise de representação política nacional, utilizando-se do instituto do regime de urgência, o Congresso Nacional pretende aprovar a reforma sem a necessária e ampla discussão, mitigando a participação da sociedade civil que seria fundamental para construção de alternativas capazes de promover reais avanços nas relações laborais.”¹⁴

Tamanha a insegurança jurídica que passou a pairar sob o Direito do Trabalho no país que a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho ajuizou, em 18.12.2017, a Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 5870¹⁵ em face dos s I, II, III e IV do §1º do art. 223-G, ponto nevrálgico da Reforma Trabalhista no que toca aos danos extrapatrimoniais, sob os seguintes fundamentos: i) de que a lei não pode impor limitação ao Poder Judiciário para a fixação do valor da indenização por dano moral prevista no XXVIII do art. 7º da CRFB/1988

“a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada”.

¹³ cf. FLEURY, 2017, p. 2. Disponível em: <http://pt.calameo.com/read/0047921409dac17c04414>.

¹⁴ Disponível em: <http://csb.org.br/wp-content/uploads/2017/07/Para-conhecer-os-demaiss-pontos-abordados-pela-Nota-T%C3%A9cnica-do-Conselho-Federal-da-OAB-clique-aqui.pdf>.

¹⁵ Acompanhamento processual no endereço eletrônico:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5335465>>

sob pena de limitar o próprio exercício da jurisdição; e ii) a *tarifação* da indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho é inconstitucional, da mesma forma que o é a *tarifação* da indenização por dano moral decorrente de ofensa à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas no âmbito das relações civis.

Em outra frente de atuação, a ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), que ajuizou a ADI nº 5870, formulou enunciados doutrinários a respeito da compreensão das inovações legais no que se refere ao Título II-A da CLT, que trata especificamente dos danos extrapatrimoniais¹⁶.

Para justificar a inclusão na CLT do Título II-A (arts. 223-A a 223-G), a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei do Executivo nº 6.787 de 2016 argumentou que a ausência de critérios objetivos e o alto nível de discricionariedade conferidos aos magistrados do trabalho na fixação judicial das indenizações por danos morais traziam insegurança jurídica aos jurisdicionados, supostamente lesando a isonomia de tratamento que deve ser dispensada aos cidadãos. Além disso, argumentou-se que a inserção desses dispositivos no corpo da CLT evitaria decisões díspares para situações assemelhadas, pois, segundo o parecer da Câmara dos Deputados, via-se o crescimento de um fenômeno que “é o ajuizamento de ações visando à indenização por danos morais. E, além do dano moral, temos, ainda, uma nova figura que tem sido pleiteada – e concedida – com razoável constância pelo juízo trabalhista que é o dano existencial”¹⁷.

¹⁶ Assim dispõem os enunciados aprovados nº 18, 19 e 20, divulgados em 19.10.2017, todos disponíveis em: <Enunciados disponíveis no endereço eletrônico: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados- aprovados- visl.asp>>: **18. Dano extrapatrimonial: exclusividade de critérios**

Aplicação exclusiva dos novos dispositivos do Título II-A da CLT à reparação de danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho: inconstitucionalidade. A esfera moral das pessoas humanas é conteúdo do valor dignidade humana (art. 1º, III, da CF) e, como tal, não pode sofrer restrição à reparação ampla e integral quando violada, sendo dever do Estado a respectiva tutela na ocorrência de ilicitudes causadoras de danos extrapatrimoniais nas relações laborais. Devem ser aplicadas todas as normas existentes no ordenamento jurídico que possam imprimir, no caso concreto, a máxima efetividade constitucional ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 5º, V e X, da CF). A interpretação literal do art 223-A da CLT resultaria em tratamento discriminatório injusto às pessoas inseridas na relação laboral, com inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 1º, III; 5º, caput e s V e X e 7º, caput, todas da Constituição Federal.

19. Danos extrapatrimoniais: limites

É de natureza exemplificativa a enumeração dos direitos personalíssimos dos trabalhadores constante do novo artigo 223-C da CLT, considerando a plenitude da tutela jurídica à dignidade da pessoa humana, como assegurada pela Constituição Federal (artigos 1º, III; 3º, IV, 5º caput, e §2º).

20. Dano extrapatrimonial: limites e outros aspectos

Danos extrapatrimoniais. O artigo 223-B da CLT, inserido pela lei 13.467, não exclui a reparação de danos sofridos por terceiros (danos em ricochete), bem como a de danos extrapatrimoniais ou morais coletivos, aplicando-se, quanto a estes, as disposições previstas na lei 7.437/1985 e no título iii do código de defesa do consumidor.

¹⁷ O parecer do Relator Rogério Marinho (PSDB) apresenta, a seguinte justificativa: “Na Justiça do Trabalho, segundo dados do próprio TST, em torno de 1% a 2% das ações ajuizadas no ano de 2016 tratavam, exclusivamente, de indenização por dano moral ou existencial. Entretanto esses dados não levam em consideração o fato de que quase todas as ações trabalhistas trazem um pedido acessório de indenização por

Não se desconhece que esse posicionamento do legislador de 2017 é afeito a setores críticos da doutrina, que veem com preocupação a quantidade de demandas¹⁸ de indenização por danos morais sendo propostas diuturnamente perante o Judiciário Trabalhista sem uma subsistência técnico-jurídico mínima, pois, no plano de fundo, os fatos ocorridos na relação de emprego não corroboram a existência de danos à esfera moral da pessoa física do trabalhador.

Passou-se a falar, então, em uma “banalização” do dano moral, que serviu de fundamento para que a Lei nº 13.467/2017 viesse ao mundo jurídico com a finalidade de conter essa tendência.

De nossa parte, deve prevalecer o direito constitucional à inafastabilidade da tutela jurisdicional, assegurado pelo art. 5º, XXXV da CRFB/1988. O legislador ordinário ao criar a Lei nº 13.467/2017 sob as justificativas acima, presume, a nosso ver, a má-fé dos jurisdicionados, quando, em nosso ordenamento jurídico, é a boa-fé que se presume e a má-fé deve ser comprovada. Ter inserido na CLT um Título com nítido caráter restritivo ao direito de acesso ao Judiciário para a reparação de danos morais vai na contramão da diretriz de boa-fé e de centralidade da pessoa humana do trabalhador, ambas delineadas pela Constituição Federal como fundamentais para a ordem jurídica vigente.

Dito de outra forma, a menos que se prove o abuso de direito (que, na esteira do art. 187 do Código Civil brasileiro de 2002 é considerado ato ilícito), não poderia o legislador, de plano, buscar limitar o exercício do direito de ação que vise à reparação por dano moral, ocorrido, em tese, na relação de emprego, porque o jurisdicionado tem o inarredável direito constitucional a obter uma resposta do Judiciário quando entenda lesado ou ameaçado um direito seu (art. 5º, XXXV da CRFB/1988).

O parecer do Projeto de Lei da Câmara nº 6.787/2016 dispôs que essa nova nomenclatura “dano extrapatrimonial” contemplaria tanto o dano moral, quanto o dano

danos morais, fundada, muitas vezes, em mero descumprimento da legislação trabalhista” (Parecer disponível em: <

[¹⁸ O registro mais recente dos efeitos da Reforma Trabalhista após completado seu primeiro ano de vigência foi feito pelo Tribunal Superior do Trabalho. Por meio desses dados estatísticos, de janeiro a setembro de 2018 houve uma queda, em relação ao mesmo período do ano de 2017, de aproximadamente 37% de ações distribuídas às varas do trabalho de todo o país \(foram 2.013.241 reclamações trabalhistas distribuídas nesse período em 2017 e 1.287.208 nesse período em 2018\). Ainda é prematura uma análise definitiva desses dados, mas não é precipitado afirmar que a queda bruta na distribuição das reclamações trabalhistas satisfaz o argumento de desafogamento do Judiciário, porém, tal fato ocorreu pelas evidentes restrições ao direito de acesso à justiça \(este assegurado pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988\) alimentadas pela Lei nº 13.467/2017. Consulta completa disponível em: < \[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24724445\]\(http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24724445\) >.](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=PRL+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016>”).</p></div><div data-bbox=)

existencial, como também “qualquer outro tipo de dano que vier a ser nominado¹⁹”.

A figura do dano extrapatrimonial é inédita no Direito brasileiro, tendo sido inserida pela Lei nº 13.467/2017 no corpo da CLT. Por dano extrapatrimonial entendemos, na esteira do anteriormente defendido, o conjunto de bens imateriais de natureza ética inerentes à pessoa física do ser humano, que não sejam suscetíveis de valoração econômica imediata.

De acordo com Ana Cláudia Schwenk dos Santos²⁰ dano extrapatrimonial é gênero que comporta as espécies dano moral, dano estético e dano existencial. Para a citada autora, dano moral “está ligado à ideia de preço da dor (*pretium doloris* ou *Schmerzengeld*) e consiste no prejuízo que atinge a integridade moral da vítima (imagem, honra, identidade, valores sociais) decorrente de ato ilícito de terceiro”. Dano estético²¹, por sua vez, “é toda mudança na formação corporal da vítima, que resulte em deformação, aleijão ou cicatriz, com efeito social e capaz de provocar sentimento de segregação no ofendido, não necessitando de alteração laboral na vítima para que seja configurado”. Finalmente, a terceira espécie de dano extrapatrimonial é o dano à esfera existencial da pessoa do trabalhador, mencionada explicitamente pelo novel art. 223-B da CLT²².

A Lei nº 13.467/2017, pela forma em que redigida, parece caminhar no sentido acima, colocando o dano extrapatrimonial como um gênero abrangente, do qual participam as espécies dano moral, dano existencial e dano estético. Assim, o legislador reformista parece ter pretendido disciplinar, de forma idêntica, situações de fato distintas.

Sendo assim, as diversas violações possíveis à esfera moral da pessoa física passaram a ser sintetizadas pela expressão “dano extrapatrimonial”, preferindo o legislador não fazer menção a dano moral e dano estético, por exemplo.²³

¹⁹ Consulta disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=PRL+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016, p. 46-47.

²⁰ (2017, pp. 136-137).

²¹ É reconhecida pela nossa jurisprudência a reparabilidade do dano estético, inclusive de forma autônoma ao dano moral. Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça consolidou essa possibilidade por meio da edição da Súmula nº 387, *in verbis*: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. (Súmula 387, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 01/09/2009)

²² A referida autora assim conceitua dano extrapatrimonial

“Este dano tem como particularidade provocar uma mudança na rotina diária do ofendido, mediante uma obrigação ou proibição inserida em seus hábitos que dificultam a integração à sociedade e limitam os períodos fundamentais, inclusive, para a manutenção da saúde”.

²³ Delgado (2017, p. 145) lança sua crítica a respeito da nomenclatura do novo Título II-A da seguinte forma: “O primeiro macro aspecto de destaque no Título II-A da CLT consiste na tentativa sutil de a Lei nº 13.467/2017 descaracterizar um dos avanços humanísticos e sociais mais relevantes da Constituição de 1988, que é o princípio da centralidade da pessoa humana na ordem social, econômica e jurídica, com os seus diversos princípios correlatos, capitaneados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. A tutela dos direitos da personalidade da pessoa humana nas relações de trabalho e no meio ambiente laboral despontou como uma das

Procura-se, por meio dessa inédita terminologia na ordem legislativa brasileira, igualar situações de dano que ocorrem de maneira ontológica absolutamente distinta para a figura humana do trabalhador e a figura jurídica da empresa e que, por essa razão, deveriam receber respostas diferentes do ordenamento jurídico.

E, quando o legislador inclui na CLT essa nova nomenclatura justificando que nela se insere “qualquer outro tipo de dano que vier a ser nominado”, fica nitidamente caracterizado o seu intuito em diluir uma proteção efetiva da pessoa humana em toda a sua dignidade, considerando todos os seus aspectos possíveis de serem violados e, por isso, merecedores de tutela ampla – não rasa - do ordenamento legal.

Em contraponto ao aqui defendido, há vozes na doutrina que advogam ser salutar a sua adoção dessa nomenclatura, pois nela veem um espectro de proteção mais amplo, tendo o legislador denominado o instituto da forma como acontece no Direito Comparado²⁴.

O art. 223-A incluído no CLT pela Lei nº 13.467/2017 diz que se aplicam à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho *apenas* os dispositivos do Título II-A criado pelo mesmo diploma legal.

Esse novel dispositivo legal tenta, inapropriadamente, apartar da sistemática de reparação por danos morais perante o Judiciário Trabalhista normas oriundas de outros diplomas legais, tais como as do Código civil brasileiro – diploma que, por excelência, é o berço da regulação legal dos direitos da pessoa humana, da personalidade, bem como dos mecanismos de sua proteção e reparação em casos de lesão -, e, quiçá, as da própria Constituição da República²⁵.

manifestações mais claras desses princípios constitucionais inovadores, criando um importante patamar de afirmação do trabalhador no mundo do trabalho. O novo Título II-A da CLT tenta descaracterizar esse avanço cultural e jurídico, por meio de nítida equalização de situações e conceitos jurídicos distintos”, evidenciando, pois, como a CLT, antes berço do estuário normativa de proteção ao trabalhador, agora se distancia da previsão de centralidade da pessoa humana do trabalhador na forma proclamada pela Constituição da República.

²⁴ Na Itália, o art. 2.059 do Código Civil fala em dano *não patrimonial*, que somente será ressarcido nos casos especificamente determinados pela legislação nacional. Na Alemanha, os arts. 847 e 1.300 do Código Civil asseguram a reparação por dano extrapatrimonial, sob o conceito de *Schmerzensgeld*, isto é, a indenização da “dor” (*schmerzen* traduz-se por dor, enquanto *geld* por reparação). E, em Portugal, a legislação civil ordinária, em seu art. 496, faz uso da expressão dano *não patrimonial* da seguinte forma: “1 – Na fixação da indenização deve atender-se aos danos *não patrimoniais* que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito; 2 – Por morte da vítima, o direito à indenização por danos *não patrimoniais* cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, aos pais ou outros ascendentes e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem” (cf. SANTOS, 2017, P. 284). Aliás, essa última previsão da legislação portuguesa é diametralmente oposto ao que dispõe o art. 223-B da CLT, em sua parte final, como adiante se analisará.

²⁵ Delgado (2017, p. 145) opõe-se ferrenhamente a essa compreensão do instituto inaugurado pela Reforma Trabalhista dispondo que

“O segundo macro aspecto que também se destaca é a tentativa (esta menos sutil, constante do art. 223-A) de *isolar* (grifo nosso) a nova regência normativa inserida no Título II-A da CLT do conjunto jurídico geral que a envolve. Esse conjunto geral envolvente é formado, conforme se

Considerando que o direito é um sistema jurídico uno e indivisível, os métodos lógico-racional, sistemático e teleológico fornecidos pela Hermenêutica Jurídica visando a que o intérprete não se veja atrelado à mera leitura gramatical e literalista desse novo preceito legal, o que o poderá levar a conclusões absurdas e destoantes do conjunto normativo geral (Constituição da República, normas internacionais de direitos humanos, Código Civil brasileiro e demais leis infraconstitucionais) que incide sob a sistemática da reparação por danos morais.

Percebe-se uma incoerência interna na própria Lei nº 13.467/2017 que é gritante: enquanto o art. 223-A dispõe que apenas os dispositivos o novel Título II-A da CLT são aplicados à sistemática de reparação dos danos de natureza extrapatrimonial, o art. 8º, §1º, da CLT, também alterado pela Reforma Trabalhista, prestigia ainda mais o diálogo das fontes ao colocar como fonte subsidiária do direito do trabalho o direito comum, dessa vez sem necessidade de observância da compatibilidade de princípios entre os dois microssistemas normativos. Ora, é no direito comum, em especial no Código Civil brasileiro de 2002 que reside todo o estuário normativo dos direitos da personalidade e das diretrizes para a reparação dos danos morais. Para solucionar essa aparente celeuma, cabe ao intérprete, uma vez mais, proceder a uma interpretação sistemática dessas normas jurídicas, em cotejo, de modo a conjugá-las quando da necessidade de solução de um determinado caso concreto, não havendo que se falar em afastamento apriorístico de um ou de outro diploma legal.

Em seguida, o art. 223-B diz que “causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, *as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.*”

A primeira parte da norma mostra-se de acordo com os pressupostos da responsabilidade civil, da forma como delineados pelos arts. 186 e 927 do Código civil brasileiro de 2002.

A parte final do dispositivo em comento traz a séria problemática de limitar os pleitos de reparação por danos morais (extrapatrimoniais, na dicção da nova lei) experimentados por pessoas afetiva, emocional, financeira e/ou juridicamente atreladas à vítima (*dano moral indireto* ou *em ricochete*), bem como por todo um conjunto de pessoas físicas de trabalhadores (*dano moral coletivo*).

sabe, pela Constituição da República, pelos diplomas internacionais de direitos humanos econômicos, sociais e culturais, com inclusão dos trabalhistas, vigorantes no Brasil (cuja norma ostentam *status* supralegal, relembre-se), além dos diplomas normativos externos à Consolidação das Leis do Trabalho, tal como, ilustrativamente o Código Civil Brasileiro.”

Dano moral reflexo ou indireto ou em ricochete são aqueles cujos efeitos decorrentes de ato ilícito repercutem não apenas diretamente sobre a vítima, mas também sobre pessoa intercalar, titular de relação jurídica que é afetada pelo dano moral não na sua substância, mas de acordo com sua consistência prática²⁶.

O dano moral pode atingir a pessoa, na sua esfera individual, mas também pode afetar um grupo determinável ou até uma quantidade indeterminada de pessoas que, interligadas por uma mesma situação danosa de origem comum, sofre os efeitos desses danos²⁷²⁸.

Considerando que o dano moral e o direito à reparação dele decorrente possuem assento constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB/1988, conforme expressamente defendido no decorrer deste trabalho) e por ser uma das facetas de proteção à centralidade da pessoa humana na ordem constitucional vigente (art. 1º, III da CRFB/1988), adquirem caráter publicista e de interesse de toda a sociedade. Por conseguinte, se o dano moral atinge a própria coletividade, é justo e razoável, mais do que isso, imprescindível, que o Direito admita a reparação decorrente da violação aos interesses coletivos.

Nesse sentido também, com precisão, a lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto²⁹, para quem “o dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesse ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupos, classes ou categoria de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade”.

Releva, a nosso sentir, a existência do dano moral coletivo como categoria própria quando se tem em mira as indenizações lastreadas nos *exemplary damages* e *punitive damages*, desenvolvido nas últimas décadas pelo direito norte-americano e anglo-saxão. Por meio das indenizações “por danos exemplar” e indenizações “por danos punitivos” (em tradução livre), fixa-se um valor pecuniário indenizatório tendo em vista não apenas a extensão do dano (art. 944 do CCB/2002³⁰), como também a punição do ofensor com um valor que lhe sirva de desestímulo a novas lesões aos direitos extrapatrimoniais das vítimas

²⁶ cf. FILHO 2014, p. 136.

²⁷ cf. SCHIAVI, p. 191.

²⁸ Contudo, há autores que negam a possibilidade de um dano moral atingir um grupo de indivíduos, como Sérgio Pinto Martins (2011, p. 88), praticamente isolado nessa posição:

“Entendo que não é possível o pagamento de indenização por dano moral coletivo como vem sendo postulado e deferido em ações civis públicas, como, por exemplo, de trabalho escravo, de elaboração de listas negras pelas empresas, etc. Primeiro, porque não existe previsão legal, muito menos a indenização ser destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Segundo, porque cada um dos empregados ofendidos pode pedir a indenização por dano moral, o que implicaria à empresa pagar duas vezes a indenização pelo mesmo fato; uma, no dano moral coletivo; outra, em cada caso individual, representando *bis in idem*.”

²⁹ (2007, p. 137)

³⁰ Diz o art. 944 do CCB/2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano.”

consideradas em coletividade. Trata-se de resposta jurídica adequado ao comportamento do ofensor e que serve de mecanismo de defesa de interesses socialmente relevantes³¹.

Essa natureza punitiva atribuída às indenizações por danos morais faz-se necessária para coibir a repetição de situações de desrespeito à esfera moral de uma coletividade de trabalhadores que ocorre, por exemplo, em casos de revistas íntimas coletivas em empregadas da empresa; de submissão de trabalhadores, coletivamente, a assédio moral, a fim de aderirem à Programa de Demissão Voluntária; de existência de meio ambiente de trabalho em condições de acentuados riscos à saúde e segurança dos obreiros; de descumprimento contumaz das garantias trabalhistas mínimas, dentre as quais o pagamento de salário mínimo, respeito a períodos mínimos de intervalo para descanso e refeição³².

Em casos como esses, e em tantos outros, não há como a ordem jurídica negar a existência de um dano moral coletivo indenizável, pois são violações que transcendem a esfera individual; a atuação do ofensor se configura justamente por uma intenção de violar coletivamente direitos, é uma situação de sistemáticas violações que se espraia, que contamina uma coletividade de pessoas em posição idênticas ou assemelhadas e que perturba aquele conjunto de direitos que compõem o patamar civilizatório mínimo do conjunto social.

Entre os interesses tuteláveis pela via da reparação por dano moral coletivo a doutrina os distingue em direitos difusos, direitos coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos. Na categoria dos direitos difusos situam-se aqueles transindividuais de feição indivisível, cujos titulares são indeterminados e ligados entre si por uma mesma situação fática. Os direitos coletivos, por sua vez, também são transindividuais e indivisíveis, mas se restringem a um grupo, classe ou categoria determinada de indivíduos que se unem por uma situação jurídica base. Já os direitos individuais homogêneos são individuais e divisíveis, de que são titulares pessoas determinadas, sendo permitido pela ordem jurídica que esses direitos sejam defendidos coletivamente tendo em conta a sua origem comum³³.

Ao dizer que a pessoa física ou jurídica são as exclusivas titulares do direito à reparação do dano de natureza patrimonial, a Lei nº 13.467/2017 pretende afastar a possibilidade de que, por exemplo, um filho pleiteie indenização em face da perda de uma mãe ou pai decorrente de um acidente de trabalho, bem como cerceia a atuação do Ministério Público do Trabalho e dos sindicatos das categorias profissionais na busca por indenizações decorrente de danos ao meio ambiente de trabalho ou a uma coletividade de trabalhadores que

³¹ cf. SANTOS, 2017, p.264-265.

³² cf. SCHIAVI, 2011, p. 195.

³³ cf. JÚNIOR *et* NERY, 2005, p. 1.011.

serão revertidas em favor de melhores condições de trabalho.

A parte final desse art. 223-B, então, confronta com o disposto nos arts. 12 e 20 do Código civil brasileiro de 2002 anteriormente transcritos, que asseguram ao cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau, no primeiro caso, o direito de exigir que cesse a ameaça ou a lesão aos direitos da personalidade de seu familiar morto e, no segundo caso, o direito a que o cônjuge sobrevivente, os ascendentes e os descendentes pleiteiem danos morais quando lesada a honra, boa fama, imagem e a respeitabilidade do *de cujus*.

O novo art. 223-A ao dispor que a reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho respeitam apenas o disposto no novo Título II-A da Consolidação complementa o art. 223-B, *in fine*, e evidencia a intenção do legislador reformista de afastar a aplicação dessas disposições do Código civil às indenização por danos extrapatrimoniais na seara justrabalhista, em franco retrocesso social a situações de proteção jurídica já consolidadas na ordem constitucional brasileira pós-1988 que rompem com toda a lógica e sistemática do ordenamento jurídico nacional, uma vez que há pretensões

Some-se a isso mais uma restrição inadmissível perpetrada pelo art. 223-B: a tutela dos direitos coletivos por meio do Ministério Público e sindicatos obreiros - na qualidade de substitutos processuais (em que se aplica o instituto processual civil da legitimidade extraordinária) em que defendem judicialmente, em nome próprio, direito alheio -, ficaria prejudicada, uma vez que, pela redação da parte final desse dispositivo legal, apenas os indivíduos, singularmente considerados, poderiam pleitear judicialmente a reparação pelos danos que atinjam sua esfera moral.

Há aí nesse art. 223-B latente incompatibilidade com os arts. 8º, caput e III e 129, III da Constituição Federal, pois restringe, inconstitucionalmente, o direito de ação ao titular do direito material³⁴.

Em suma, o questionável preceito normativo em questão, além de podar as possibilidades de indenização por danos morais indiretos, reflexos ou por ricochete, impede

³⁴ Nas palavras do Procurador Geral do Trabalho, Ronaldo Curado Fleury³⁴, o art. 223-B em tela:

“Primeiro, restringe a legitimidade constitucional do Ministério Público do Trabalho para promover ação civil pública em defesa de interesses difusos e coletivos no âmbito das relações de trabalho, atribuição que encontra fundamento no art. 129, III, da Constituição, e que compreende os direitos extrapatrimoniais (CF/1988, art. 5º, V e X), como direitos constitucionais que são, conforme regulamentação presente no art. 6º, VIII, “a”, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993. A disposição ainda afronta a norma do III do artigo 8º da CF, que atribui ao sindicato ‘a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas’, sem delimitar a natureza patrimonial ou extrapatrimonial do direito, não cabendo, pois, ao legislador ordinário impor limite à legitimidade do sindicato para atuar na hipótese.”

que o Ministério Público do Trabalho e os sindicatos profissionais cumpram de forma ampla e efetiva seu desiderato constitucional de defesa dos direitos individuais, mas também coletivos, difusos e individuais homogêneos dos trabalhadores.

Adiante, o art. 223-C, na redação original da Lei nº 13.467/2017, arrola como os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural os seguintes: a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física.

Se, por um lado, o art. 223-C alarga, expressamente, o rol de bens juridicamente tutelados pela sistemática da reparação por danos extrapatrimoniais, por outro, uma leitura apressada e literalista do dispositivo em comento pode conduzir à conclusão de que se trata de um rol exaustivo, *numerus clausus*, e que apenas os atributos da personalidade acima transcritos são dignos de tutela nas relações de trabalho.

O CCB/2002, estuário normativo da proteção aos direitos da personalidade, não caminha em tal sentido, sendo o corpo, o nome, a imagem, a boa fama e a respeitabilidade citados entre os arts. 11 a 21 apenas exemplos dos direitos da personalidade expressamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico, sem que, com essa enumeração, pretenda o legislador civil de 2002 encerrar um feixe limitado de atributos dignos de tutela³⁵.

Atributos da personalidade enfatizados pelo art. 3º, IV da Constituição Cidadã não estão expressamente contemplados por esse novo art. 223-C da CLT, tais como a cor e a origem, além de outros listados no art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.029/1995³⁶, na redação conferida pela Lei nº 13.146/2015 como, por exemplo, o estado civil, a situação familiar, a deficiência, a reabilitação profissional, e outras mais. Contudo, a ausência no texto legal celetista de tais atributos da pessoa humana não significa que eles não sejam a ela inerentes e que, por

³⁵ Delgado (2018, p. 782) apresenta como saída interpretativa para a correta compreensão da norma presente no preceptivo legal em comento a adoção dos métodos hermenêuticos lógico-racional, sistemático e teleológico, no seguinte sentido

“o rol de ‘bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural’ fixado no art. 223-C da Consolidação (rol que foi aperfeiçoado, reconheça-se, pela MPn. 808/2017) não é, de forma alguma, exaustivo, porém apenas exemplificativo. É que os elencos de fatores antidiscriminatórios são, regra geral, meramente ilustrativos, por força da própria Constituição de 1988 (art. 3º, IV, *in fine*, CF). A interpretação literalista conduziria à absurda conclusão de que o art. 223-C não respeitaria o fator ‘deficiência’, embora seja expressamente enfatizado pela Lei 13.146/2015 (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*, art. 1º) e pela *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo*, da ONU, ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo n. 186/2008 – e que ostenta status de emenda constitucional (art. 5º, §3º, CF).”

³⁶ Diz o dispositivo legal: “Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).”

consequente, possam ser lesionados sem qualquer repreensão por parte da ordem jurídica.

O art. 223-C deve ser interpretado, portanto, como uma cláusula aberta, um rol *numerus apertus* dos direitos da personalidade objeto de reparação por danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho, ainda que o verbo “ser” tenha sido conjugado no presente do indicativo (“são” no texto legal), sob pena de o leitor posicionar a CLT em desarmonia com demais diplomas legislativos e com a própria Constituição da República.

O art. 223-E da CLT diz serem responsáveis pelo dano extrapatrimonial não apenas o causador direto e imediato do dano, mas todo aquele que tenha colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado pelos arts. 223-C e 223-D (com a ressalva anterior de que os bens aí descritos não são os únicos objetos de proteção).

O legislador reformista de 2017 finaliza o Título II-A trazendo o polêmico art. 223-G, que trata do que se convencionou chamar de *tarifação* do dano extrapatrimonial. Dentre os dispositivos desse título, foi o que mais gerou críticas e suscitou dúvidas por parte dos que se submetem à regência do Direito do Trabalho no Brasil.

O art. 223-G traz em seu *caput* critérios e circunstâncias que devem nortear o juiz do trabalho na definição do *quantum* indenizável.

O *caput* do artigo em tela procura trazer critérios que o juiz deve levar em conta na fixação do montante indenizatório, o que se mostra de acordo com diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro e leva em consideração, inclusive, os pressupostos da responsabilidade civil.

Para Delgado³⁷ há nesses critérios uma vontade do legislador de que o órgão julgador proceda a um juízo de equidade ao perfilhar o caminho da existência ou inexistência do dever de indenizar. Dessa maneira, os 12 elementos considerados pelo Magistrado ao apreciar o pedido (especificados no art. 223-G, *caput* e s I até XII, da CLT) direcionam-se à formação do juízo de equidade próprio ao julgamento desse tipo de litígio. Procurou a Lei deixar explícita que o juiz, ao manejar os critérios para exame do dano moral e para a fixação da correspondente reparação, deve fazê-lo mediante o máximo exercício das qualidades inerentes a sua função de julgador: a sensatez, a equanimidade, a ponderação, a imparcialidade; qualidades essas que, em nosso entender, não animaram o legislador em todos os pontos da lei em exame

No entanto, essa mesma preferência dada à equidade pelo legislador não se verifica no estabelecimento de valores máximos para as indenizações previstos nos s do §1º desse art.

³⁷ (2018, p. 762).

223-G da CLT; a ideia do juízo de *equidade* para a aferição do dano e fixação da correspondente reparação consta fatiada pelo novo texto legal. A nova lei, não observou na integralidade a noção constitucional de juízo de equidade para a análise dos fatos danosos e da decisão indenizatória, uma vez que preferiu retomar o antigo critério do *tarifação* do valor da reparação – critério que é tido como incompatível com o princípio da proporcionalidade sufragado pela Constituição de 1988 (art. 5º, V e X, CF).

O §1º do art. 223-G da CLT traz um balizamento de valores, limites máximos para as indenizações por danos extrapatrimoniais, de acordo com a gravidade da lesão. Em sua redação original, dada pela Lei nº 13.467/2017, o valor da indenização era parametrizado a partir do último salário contratual do ofendido. Evidente a afronta por essa *tarifação* aos princípios da igualdade e da não-discriminação, a Medida Provisória nº 808/2017 tentou corrigir tamanha arbitrariedade estabelecendo como parâmetro o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que, infelizmente não se manteve após a perda de sua vigência, em abril passado.

Carolina Tupinambá³⁸ demonstra os problemas ocasionados pela *tarifação* proposta pela lei ao dispor que:

“A tarifação da indenização por dano morais adotada é de todo desconcertante. É dizer, institui tirânico sistema de castas de trabalhadores que, em razão de seus salários, têm maior ou menor valor atribuído a seus direitos personalíssimos, em repugnante e manifesta violação do princípio constitucional isonômico.

De fato, o critério do porte econômico da vítima como parâmetro de indenização é inusitado. Se o entendimento é o de que o dano extrapatrimonial é o sofrimento experimentado pela pessoa, daí impossível de ser mensurado; ora, considerar as condições econômicas da vítima apenas tem o efeito de atribuir menos a quem tem menos, e mais a quem tem mais. O fato de a vítima mais desfavorecida receber menos pelo mesmo dano sofrido não responde a qualquer princípio de justiça ou equidade.”

Apesar de o §1º do art. 223-G ser meritório ao trazer parâmetros para o arbitramento das indenizações, a chamada *tarifação* para o dano extrapatrimonial é medida que se mostra arbitrária, inconstitucional e desarmônica com o ordenamento jurídico, já que em nenhum outro âmbito do Direito que se utilize da responsabilidade civil para a configuração do dever de indenizar há delimitação de valores máximos para a indenização. Tanto é assim que o STJ, por meio da Súmula 281 de sua jurisprudência dominante, entendeu que a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação que se encontra na Lei de Imprensa³⁹.

³⁸ (2018, p. 183).

³⁹ Assim dispõe a Súmula nº 281 do STJ: “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”. O dispositivo legal da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967) que traz a tarifação do dano moral assim dispõe: “Art. 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia: I - a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro

Nesse mesmo sentido, o STF já decidiu no RE 396.386-4/SP de Relatoria do Ministro Carlos Velloso⁴⁰.

São dois os principais problemas que comprometem a plena e literal aplicabilidade do dispositivo em comento: o primeiro deles diz respeito à violação ao princípio da reparação integral do dano, por conta da *tarifação* trazido pela lei. E o segundo, diz respeito à demasiada discricionariedade que se atribui ao magistrado na definição do que sejam ofensas leves, médias, graves e gravíssimas.

Estabelecer valores máximos para a indenização por dano extrapatrimonial fere de morte dispositivos constitucionais tais como o art. 1º, III, art. 3º, IV, art. 5º *caput*, V e X, além do art. 7º, *caput*, sendo evidente a inconstitucionalidade do art. 223-G em questão por desrespeito tanto ao princípio da dignidade da pessoa humana como ao princípio da reparação integral do dano, ambos plasmados nos dispositivos constitucionais ora citados.

Por força do princípio da reparação integral do dano, a indenização eventualmente concedida, se for em pecúnia, é apenas uma forma de quantificar as reverberações de uma lesão à esfera moral, existencial ou física da pessoa, mas nunca uma forma de qualificar o dano à esfera extrapatrimonial do sujeito como tal⁴¹.

A Presidência da República, por meio da Medida Provisória nº 808/2017, procurou corrigir essa *tarifação* colocando como parâmetro de indenização o limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Isso faz com que o princípio

truncado ou deturpado (art. 16, ns. II e IV); II - a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decôro de alguém; III - a 10 salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decôro de alguém; III - a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém; IV - a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º)". De se notar que a referida lei foi elaborada antes da ordem constitucional, vigente, na época do regime militar e, caso ainda aplicável por ter sido recepcionada pela Constituição Federal, restringe-se à atividade dos jornalistas.

⁴⁰ "A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial – C.F., art.5º, V e X – desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeita-la aos limites estreitos da lei da imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição." (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, RE 396.386-4/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Publicação: DJU 13.08.2004).

⁴¹ O Ministério Público do Trabalho posicionou-se contra esse tópico da Reforma Trabalhista no seguinte sentido:

"O tabelamento prévio da indenização por dano moral atrelado ao número de salários contratuais do trabalhador ofendido viola o princípio constitucional da isonomia (CF/1988, art. 5º, *caput* e X) cominado com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), articulação da qual resulta que todos são iguais em dignidade e igualmente merecedores de proteção jurídica. O valor do salário contratual percebido pelo indivíduo não constitui critério constitucionalmente viável para mensuração de sua dor psíquica decorrente de dano extrapatrimonial. Esse critério constitui discriminação inconstitucional, na medida em que confere importância reparatória ao abalo moral do sujeito na medida de sua melhor colocação no mercado de trabalho e, portanto, das melhores oportunidades auferidas por sua condição socioeconômica, em franca violação os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, previstos no arts. 1º, III e 5º, *caput*, da Constituição." (FLEURY, 2017)

constitucional da isonomia seja observado, mas, ainda assim, fere o princípio da reparação integral do dano por continuar a estabelecer limites máximos para uma indenização por dano à esfera moral do indivíduo.

Outro problema nesse dispositivo é deixar a cargo do magistrado a aferição do grau de gravidade de uma lesão a direito da personalidade. Em outras palavras, é o magistrado que enquadrará o ato ilícito como ofensa de natureza leve, média, grave ou gravíssima, o que poderá conduzir a arbitrariedades se o magistrado não analisar o caso com o qual se depare com cautela e considerando as circunstâncias que o envolvem e que são determinantes para a aferição do grau de lesividade da ofensa⁴².

A prevalecer a aplicabilidade dos dispositivos celetistas acima analisados, diga-se, se confirmada a constitucionalidade dos dispositivos em análise, estaremos diante de sistemática legal que comprometerá a dignidade da pessoa humana do trabalhador naqueles casos em que tem a sua personalidade violada, o que corromperá, em última análise, com toda a ideia de trabalho decente tão cara ao Direito Internacional do Trabalho Contemporâneo e que veio sendo construída ao longo das últimas décadas, pois o que a Lei faz é desproteger o trabalhador, reaproximando-o de uma mercadoria⁴³.

4. Considerações finais

Conclui-se, a partir das análises efetuadas com base em lições doutrinárias, jurisprudência e leitura da nova redação conferida à CLT pela Lei nº 13.467/2017, com os “ajustes” temporários da Medida Provisória nº 808 de 2017, que o Direito do Trabalho perdeu muito de seu caráter protetivo a partir das inovações legais.

Avalia-se que a nova sistemática inaugurada pelo Título II-A da CLT destoa de todo o Direito positivo brasileiro, desnaturando a proteção da dignidade da pessoa humana tão destacada pela Constituição da República de 1988. A intenção do legislador reformista foi a de isolar as relações de trabalho de todo o ordenamento jurídico e da ampla proteção de

⁴² Mais uma vez nos socorremos da lição de Delgado⁴² para que se encontre uma direção interpretativa constitucional para a correta aplicação do art. 223-G da CLT:

“Evidentemente que, em vista do critério da proporcionalidade claramente enfatizado pela Constituição, a interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica desses dispositivos legais, embora conduza à rejeição do caráter absoluto da *tarifação* efetuada pela nova lei, pode considerar a tabela ali exposta basicamente como um parâmetro inicial para a fixação indenizatória pelo Magistrado, ainda que sem prevalência sobre a noção jurídica advinda do princípio da proporcionalidade.”

⁴³ A Lei nº 13.467/2017 desnatura o conceito de direito fundamental ao trabalho digno ao dificultar a inclusão social regulada e protegida do obreiro no mercado de trabalho, circunstância que potencializa os contornos de mercantilização do trabalho humano, em franco desrespeito à Declaração Universal dos Direitos Humanos e à Declaração de Filadélfia que, nos idos de 1944, asseverou não ser o trabalho uma mercadoria (cf. DELGADO, 2015).

direitos conferida pela Constituição Cidadã e por outros diplomas normativos, o que é inadmissível.

O novo Título II-A fere o princípio da reparação integral do dano ao estabelecer uma *tarifação* sem precedentes no cenário legislativo brasileiro que não se verifica em nenhuma outra área do Direito.

Além disso, a Lei 13.467/2017 procura restringir, sobremaneira, as hipóteses de reparação por danos extrapatrimoniais, como no caso dos danos morais em ricochete e danos morais coletivos.

A Lei nº 13.467/2017 e a Medida Provisória nº 808 de 2017, esta não convertida em lei, mergulharam as relações de trabalho no Brasil em intensa insegurança jurídica que procurou ser sanada, ainda que precariamente, pelos intérpretes e aplicadores do Direito, como aqui se procurou demonstrar.

Tanto foi assim que a doutrina e a ANAMATRA posicionaram-se fortemente contra as alterações legislativas do Título II-A da CLT.

Até que o STF se manifeste em definitivo a respeito do Título II-A da CLT, no bojo da ADI nº 5870, para que se possa ler os artigos 223-A a 223-G em consonância com a Constituição de República e de forma orgânica e sistêmica com todo o ordenamento jurídico, não bastará a leitura meramente gramatical e literal dos referidos dispositivos legais, sob pena de desvirtuamento de todo o sistema e de desrespeito ao patamar civilizatório mínimo alcançado, a duras penas, a partir da ordem constitucional inaugurada em 1988.

Apesar de todos os inconvenientes decorrentes do que aqui se (re)afirma, conforme já dito anteriormente, caberá aos aplicadores do Direito, notadamente os juízes do trabalho, rechaçarem as alterações promovidas na Reforma Trabalhista, procurando lê-la de acordo com os parâmetros constitucionais, de forma proporcional e razoável, lançando mão de uma interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica desses dispositivos legais, de modo a repelir as inadequações inconstitucionais no Título II-A da CLT verificadas ao longo do presente trabalho.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fundante do Estado Democrático de Direito, que possui como fundamento a centralidade da pessoa humana, encontra-se ameaçada como referência política e normativa no país diante da promulgação de uma lei que reforma profundamente as bases axiológicas do Direito do Trabalho. Em 2018, a Constituição brasileira completa 30 anos de existência. Porém, não apenas esse marco temporal merece nota: a Declaração Universal dos Direitos Humanos comemora, em 2018, 70

anos desde sua proclamação pela Assembleia Geral das Nações Unidas. A Lei nº 13.467/2017 golpeia, a um só tempo, a proteção à pessoa humana do trabalhador dada por esses dois diplomas jurídicos⁴⁴.

Por tudo exposto, não há como se compreender a inserção do novo Título II-A na CLT pela Lei 13.467/2017 sem analisarmos o contexto de retirada de direitos trabalhistas que motivou o legislador reformista de 2017. A Reforma Trabalhista é verdadeira deformação do Direito do Trabalho no Brasil, cujo legado histórico de proteção à parte vulnerável dessa relação jurídica, o trabalhador, foi violentamente atacado, em uma tentativa de diminuição do padrão civilizatório mínimo da dignidade da pessoa humana alcançado com a ordem constitucional de 1988.

Fica latente, por todas as razões anteriores, que a Lei nº 13.467/2017 se trata de mais uma medida legislativa motivada por interesses de duvidosos representantes do povo que circunstancialmente ocupam o Poder Legislativo, mas que à população trabalhadora que a elegeu nada servem, pelo contrário, vão de encontro aos seus interesses e necessidades, prejudicando todo o funcionamento do sistema de reparação de violações à dignidade humana no contexto das relações de trabalho. Daí ter-se defendido no presente estudo o retrocesso social que os diplomas normativos aqui enfocados representam.

5. Referências Bibliográficas

ADASCALITEI, Dragos; MORANO, Pignatti. **Drivers and effects os labour market reforms: Evidence from a novel policy compendium**. IZA J Labor Policy. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1186/s40173-016-0071-z>>. Acesso em: 02 out. 2018.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 7.ed. ver. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

⁴⁴ Conforme conclusão bem lançada por Andrei Koerner⁴⁴:

“Os trinta anos que saudamos não são os do texto constitucional, tantas vezes modificado nesse período. Também não são os da sua integridade, pois sempre lembraremos que seu sentido original foi invertido nos anos noventa e que ela foi violada pelo golpe parlamentar de 2016. Os trinta anos tampouco celebram o compromisso político que permitiu a elaboração e finalização da Constituição, uma vez que os setores conservadores o renegaram, desde o início, e tentaram reiteradas vezes desfazê-lo. Se eles não promoveram mudanças mais profundas, é porque raramente conseguiram unidade política suficiente para isso, e também porque o compromisso com a Constituição está enraizado em lideranças, forças políticas, agentes do Estado, organizações sociais, movimentos populares e boa parte da população brasileira.

Assim, celebramos os trinta anos da Constituição porque ela é símbolo e referência normativa para todos os que, desde a transição democrática, temos lutado para construir uma sociedade democrática e socialmente decente no Brasil. A data – 05 de outubro – é relevante porque é desde o próprio momento em que era finalizada a redação do texto constitucional a ser promulgado pela Assembleia Constituinte que começamos a buscar a sua efetivação contra as múltiplas tentativas de bloqueá-la e a defende-la contra os que procuram esvaziá-la ou destruí-la.”

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos**. Disponível em: < http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24724445 >. Consulta em: 05.11.2018.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 17.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018.
DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

FLEURY, Ronaldo Curado. **Pedido de Veto Total ou Parcial do projeto de Lei da Câmara nº 38/2017**. Disponível em: <http://pt.calameo.com/read/0047921409dac17c04414>. Acesso em agosto de 2017.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GOMES, Fábio Rodrigues; SARMENTO, Daniel. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: o caso das relações de trabalho. **Revista do TST**, nº 4, v. 77, p. 60-101, out./dez., 2011.

JÚNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código civil comentado e legislação extravagante**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

KANT, Emmanuel. **Fundamentos da Metafísica dos Costumes**. Trad. Lourival de Queiroz Henkel. Rio de Janeiro: Edições e Publicações Brasil Editôra, 1967.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Trad. Edson Bini. 1ª ed. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2010.

KOERNER, Andrei. A Constituição de 1988 faz trinta anos? In: **Percursos 30 anos da Constituição**. Grupo de Pesquisa “Percursos, Narrativas, Fragmentos: História do Direito e do Constitucionalismo (UnB – Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição). Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-constituicao-de-1988-faz-trinta-anos-06102018> >. Consulta em: 11 out. 2018.

MANNRICH, Nelson (Coord.). **Reforma Trabalhista: reflexões e críticas**. São Paulo: LTr, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Dano moral decorrente do contrato de trabalho**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Nota Técnica**. Proposição n. 49.0000.2017.004049-7/Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Brasília, 27 de junho de 2017. Disponível em: <http://csb.org.br/wp-content/uploads/2017/07/Para-conhecer-os-demaiss-pontos-abordados-pela-Nota-T%C3%A9cnica-do-Conselho-Federal-da-OAB-clique-aqui.pdf>. Acesso em agosto de 2017.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dano moral na dispensa do empregado**. 6.ed. São Paulo:

LTr, 2017.

_____. **O dano extrapatrimonial na Lei 13.467/2017, da Reforma Trabalhista.** ago, 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/08/22/o-dano-extrapatrimonial-na-lei-13-4672017-da-reforma-trabalhista/>. Acesso em março/2018.

SANTOS JÚNIOR, Rubens Fernando Clamer dos. **A eficácia dos direitos fundamentais do trabalhador.** São Paulo: LTr, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10.ed. rev. atual. e ampl.; 2ª tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SCHIAVI, Mauro. **Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho.** 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade.** São Paulo: Atlas, 2011.

SEVERO, Valdete Souto. **Análise da Lei n. 13.467/2017: a “reforma” trabalhista.** In: MARANHÃO, Ney; TUPINAMBÁ, Pedro Tourinho (Coords.). **O mundo do trabalho no contexto das reformas: análise crítica: homenagem aos 40 anos da AMATRA 8.** São Paulo: LTr, 2017, p. 53-86.

SOARES, Flaviana Rampazzo (Coords.). **Danos extrapatrimoniais no direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2017.

TUPINAMBÁ, Carolina. **Danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho.** São Paulo: LTr, 2018.